Atena móveis e eletro

Chapecó, 01 de julho de 2016.

Para: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Diante da análise do Edital do Pregão 25/2016, verificamos o desrespeito a INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG/SLTI Nº 2, DE 4 DE JUNHO DE 2014 - DOU DE 05/06/2014, esta instrução que: "Dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam retrofit."

Desta forma, solicitamos a inclusão no edital, para os equipamentos condicionadores de ar das regras expostas na citada instrução normativa, principalmente quanto a classificação energética, disposta no Art. 3º e no parágrafo primeiro:

DA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS



Art.3º Nas aquisições ou locações de máquinas e aparelhos consumidores de energia, que estejam regulamentados no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), conforme publicação no sítio eletrônico www.inmetro.gov.br/consumidor/tabelas.asp, deverá ser exigido, nos instrumentos convocatórios, que os modelos dos bens fornecidos estejam classificados com classe de eficiência "A" na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) vigente no período da aquisição.

§1º Quando não existir, no período de aquisição, um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados com a ENCE classe "A" para a sua categoria, devem ser admitidos produtos etiquetados com as ENCEs nas duas classes mais eficientes que possuam um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados, admitida a complementação de números de fornecedores de uma classe com a de outra.

Sendo assim, opinamos por acrescentar ao termo de referência a seguinte informação: "Os equipamentos condicionadores de ar devem atender o disposto no Artigo 3º da IN 02/2014 da SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, sob pena de desclassificação". Também, retirar toda e qualquer eventual especificação não relacionada a tipo, potência, ciclo e tecnologia, por exemplo especificações bem como: cor, tamanho, funções, tipo de condensador, tipo de filtro ou quaisquer outras características supérfluas. Por fim, a remoção de qualquer menção a classificação energética no descritivo do item, visto que pode vir de encontro com o exigido na norma, ou caso seja do interesse da Administração manter a menção da classificação, deve ser feita de acordo com o especificado abaixo:



Itens 9 e 10, considerando que NÃO possuem registrados no INMETRO mais de 3 fabricantes com equipamentos do tipo Split Piso-teto (Under-Ceiling) de compressor inverter com potência 36000 BTU/h com selo A (eficiência energética igual ou maior que 3,23 W/W), TAMBÉM podem ser aceitos equipamentos com selo B (eficiência energética igual ou maior que 3,02 W/W). Salientamos, inclusive, que não existem atualmente no mercado equipamentos com as especificações descritas e selo A (eficiência energética igual ou maior que 3,23 W/W).

Itens 13 e 14, não existem atualmente no mercado equipamentos na potência de 60000 BTU/h e compressor inverter. Portanto, deverão ser aceitos equipamentos nessa potência (60000 BTU/h) com compressor comum ou equipamentos inverter na potência de 54000 BTU/h, que é a maior potência disponível no mercado que possui compressor com esta tecnologia.

LURIVAN BORTOLI-SÓCIO ADMINISTRADOR RG12C1835116 SSP-SC - CPF 563275609-20

ATENA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME